LEI Nº 2.013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a organização do sistema municipal de defesa do consumidor, institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL, e dá outras providências.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A presente lei estabelece a organização do sistema municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5°, inciso XXXII e do art. 170. inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2° São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:
I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;
II- a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON MUNICIPAL;
III - a Comissão Permanente de Normatização

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3° São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC:
I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4° - O CMDC é composto, paritariamente, por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:
I- o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;
II- o Coordenador do PROCON MUNICIPAL;
III- um representante da Associação Comercial;
IV- um representante da Câmara de Diretores Lojistas;
V- um representante do Sindicato do Produtor Rural;
VI- um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;
VII- um representante da Ordem dos advogados do Brasil - OAB;

VIII- um representante da Câmara de Vereadores;
IX- um Secretário Municipal;
X- um representante do COMENAC;
XI- um representantes de entidades civis de defesa do consumidor;
XII- um representante da defensoria pública.

§1° - O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

§2° - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do presidente.

§3° - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4° - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§5° - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§6° - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2° deste artigo.

Art. 5° - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§1° - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e o Coordenador do PROCON MUNICIOAL poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias;

§2° - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§3° - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

Capítulo III
DO PROCON

Art. 6° - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON MUNICIPAL:

I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei n° 8078/90) e do Decreto 2.181/97;

III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181, de 1997;

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através do meios de comunicação;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando a incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao Procon ESTADUAL e ao DPDC;

XIII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7° - A estrutura organizacional do PROCON MUNICIPAL será a seguinte:

I- O Secretário-Executivo:

II- Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor;

III- Serviço de Organização e Formação;

IV- Serviço de Fiscalização;

V- Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;

VI- Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 8° - O Secretário-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON MUNICIPAL.

Art. 9° - Os serviços auxiliares do PROCON MUNICIPAL serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2° e 3° graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON MUNICIPAL.

Art. 11 - O Coordenador do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Capítulo IV
DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO

Art. 12 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único - As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I- o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
II- um representante do PROCON MUNICIPAL;
III- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
V- entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
VI- organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria, prestação de serviços;
VII- conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV, COREN, etc.)

Art. 14 - Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 15 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 16 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I- DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

II- PROCON ESTADUAL - Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III- Juizados Especiais;

IV- Delegacias de Polícia;

V- Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI- INMETRO;

VII- Associações civis da comunidade;

VIII- Secretaria da Receita Federal;

IX- FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;

X- Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 18 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo;

Art. 19 - O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, sendo considerados relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica social local.

Art. 20 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamentos dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio das despesas de implantação.

Art. 22 - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I- por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON MUNICIPAL;

II- por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 12 de dezembro de 2001.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL